



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.401 - RS (2011/0015854-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECORRIDO : ARROZEIRA MARINA LTDA**  
**ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

1. A dispensa de honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só se aplica aos casos em que há restabelecimento de parcelamento anterior ou reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Precedentes.

2. Inaplicável ao caso em apreço o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais. Condenação em honorários advocatícios.

Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.401 - RS (2011/0015854-9)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ARROZEIRA MARINA LTDA  
**ADVOGADO** : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à fixação de honorários advocatícios, negou provimento ao recurso de agravo da recorrente.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 510e):

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09.*

*1. O Fisco, com sustentáculo na Instrução Normativa nº 968, de 16-10-2009 e Portaria Conjunta PGN/RFB nº6, de 22-06-2009, atos normativos, direcionando a regulamentação da Lei nº 11.941/09, vem sistematicamente exigindo de contribuinte a desistência de ações com renúncia de direito e postulando a fixação de honorários perante o respectivo juízo.*

*2. A atitude é contraditória, pois a Lei nº 11.941, na hipótese de desistência/renúncia, art. 6º, § 1º, dispensa a fixação da verba e considerando que os atos normativos precitados vieram disciplinar a lei, de consequente, o preceito legal, em sentido estrito, deva ser estendido à hipótese do ato administrativo, que deve se amoldar à lei, inclusive no tocante ao destino dos honorários. "*

No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009.

Sustenta, em síntese, que a dispensa de honorários advocatícios só se aplica aos casos em que há o restabelecimento do parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso da empresa recorrida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apresentadas as contrarrazões às fls. 552/524e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 525/526e).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.401 - RS (2011/0015854-9)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

1. A dispensa de honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só se aplica aos casos em que há restabelecimento de parcelamento anterior ou reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Precedentes.

2. Inaplicável ao caso em apreço o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais. Condenação em honorários advocatícios.

Recurso especial provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Discute-se nos autos a fixação de honorários advocatícios nos casos de desistência do direito em que se funda a ação por adesão ao programa de parcelamento especial, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009.

Assim dispõe o referido artigo:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, extrai-se da simples leitura do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009 que a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipótese, quais sejam, a) no restabelecimento a parcelamento anteriormente aderido, e b) reinclusão em outros parcelamentos.

Observa-se que nos dois casos há um requisito em comum, a existência de parcelamento anterior, que pode ser restabelecido, ou o sujeito passivo reincluído em outro. Assim, apenas nessas duas hipóteses há dispensa de condenação em honorários advocatícios; às demais, aplica-se o disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ, como demonstra as ementas dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" ( AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 8/3/2010 ).*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*

*(EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 18.11.2010.)*

*"AGRAVOS REGIMENTAIS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).*

*2. A juntada de procuração com poderes especiais para renunciar convalida a decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo nos autos manifestação da Fazenda Nacional, posterior à interposição de seu agravo regimental, no sentido de que seja mantida a decisão homologatória.*

*3. Agravo regimental da autora não provido e agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado."*

*(AgRg na DESIS no REsp 1.121.379/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010.)*

Ademais, tal entendimento restou sedimentado pela Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, de Relatoria do Min. Ari Pargendler, cuja ementa guarda o seguinte teor:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010.)*

*In casu*, como expressamente afirmado pelo Tribunal de origem, não se trata de restabelecimento e/ou reinclusão em parcelamento, logo inaplicável à espécie o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ressalta-se que aplicar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 a todos os casos seria afastar o comando legal e criar novas hipóteses de incidência não previstas; estaria o Poder Judiciário ultrapassando sua esfera de competência, o que culminaria em violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Dessa forma, reformo o acórdão recorrido para determinar a condenação em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos na sentença (fls. 460/464e).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0015854-9

**REsp 1.234.401 / RS**

Número Origem: 200571110006588

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ARROZEIRA MARINA LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.